

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "CEARÁ - MEU VEÍCULO DIGITAL" NO ESTADO DO CEARÁ, COM FOCO NA MODERNIZAÇÃO E		
Autor:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Usuário assinator:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Data da criação:	03/04/2025 11:50:54	Data da assinatura:	03/04/2025 11:57:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO STUART CASTRO

AUTOR: DEPUTADO STUART CASTRO

PROJETO DE LEI
03/04/2025

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "CEARÁ – MEU VEÍCULO DIGITAL" NO ESTADO DO CEARÁ, COM FOCO NA MODERNIZAÇÃO E DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE TRANSFERÊNCIA, VISTORIA E REGISTRO CONTRATUAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, POR MEIO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E BLOCKCHAIN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ aprova:

Art. 1º Dispõe sobre o Programa "Ceará – Meu Veículo Digital", com o objetivo de modernizar, digitalizar e automatizar os serviços relacionados à propriedade, comercialização e financiamento de veículos automotores no Estado do Ceará.

Art. 2º O Programa abrange as seguintes soluções tecnológicas integradas:

- I** – Transferência Digital Veicular por Inteligência Artificial;
- II** – Sistema de Automação de Vistorias por Inteligência Artificial – SAVIA;
- III** – Sistema Estadual de Registro de Contratos – SERC.

Art. 3º As soluções previstas nesta Lei deverão ser desenvolvidas e implementadas com observância:

- I** – Das normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997);
- II** – Das resoluções do CONTRAN e portarias do DENATRAN;
- III** – Das diretrizes do RENAVAL e RENAVE;
- IV** – Das normas complementares do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – DETRAN-CE;
- V** – Dos princípios da administração pública, especialmente eficiência, legalidade, economicidade e segurança da informação.

Art. 4º As disposições desta Lei aplicam-se aos veículos registrados em nome de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles pertencentes a empresas de comércio de veículos, instituições financeiras, locadoras, transportadoras ou quaisquer outras entidades privadas ou públicas.

Art. 5º A transferência da propriedade de veículos automotores no Estado do Ceará poderá ser realizada por meio de plataforma digital integrada, com apoio de Inteligência Artificial e armazenamento em Blockchain.

Art. 6º A plataforma digital deverá:

- I** – Exigir autenticação por conta Gov.br com nível prata ou ouro para ambas as partes;
- II** – Integrar vistoria digital veicular, auditada por IA;
- III** – Permitir assinatura eletrônica com certificação digital ou biometria validada;
- IV** – Armazenar os dados em rede Blockchain, garantindo rastreabilidade e autenticidade.

Art. 7º A transferência realizada por meio digital terá validade jurídica plena, dispensando reconhecimento de firma, apresentação em cartório ou comparecimento ao DETRAN, desde que observadas as normas estabelecidas.

Art. 8º Fica instituído o Sistema de Automação de Vistorias por Inteligência Artificial – SAVIA, voltado à digitalização e automação do processo de vistoria veicular no Estado.

Art. 9º O SAVIA poderá ser utilizado por:

- I** – Concessionárias e revendas credenciadas;
- II** – Empresas de vistoria autorizadas;

III – Órgãos públicos ou parceiros autorizados.

Art. 10º O processo de vistoria digital deverá observar:

- I –** Captura digital de dados e imagens do veículo;
- II –** Análise automática por IA, com comparação de informações com bases oficiais (RENAVAM, DETRAN, etc.);
- III –** Auditoria digital do processo, com armazenamento em Blockchain.

Art. 11º As vistorias realizadas pelo SAVIA terão a mesma validade jurídica das presenciais, desde que validadas pelo DETRAN-CE.

Art. 12º Fica instituído o Sistema Estadual de Registro de Contratos – SERC, responsável pelo registro digital de contratos de financiamento de veículos no Estado do Ceará.

Art. 13º O SERC será baseado nos seguintes pilares:

- I –** Envio eletrônico de contratos por instituições financeiras credenciadas;
- II –** Validação automática por IA, com detecção de inconsistências;
- III –** Registro digital em Blockchain, garantindo integridade e sigilo;
- IV –** Consulta online segura por partes interessadas e órgãos autorizados.

Art. 14º O DETRAN-CE regulamentará o funcionamento do SERC e estabelecer critérios para o credenciamento de instituições e auditoria dos processos.

Art. 15º Caberá ao DETRAN-CE:

- I –** Estabelecer normas técnicas e operacionais para os sistemas previstos nesta Lei;
- II –** Promover o credenciamento, fiscalização e auditoria dos usuários e operadores das plataformas;
- III –** Fomentar a adoção progressiva das soluções tecnológicas junto à iniciativa privada e ao cidadão.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Programa “Ceará – Meu Veículo Digital”, com o propósito de transformar os serviços públicos relacionados à comercialização, vistoria e financiamento de veículos por meio de tecnologias de ponta como Inteligência Artificial e Blockchain.

As soluções previstas modernizam o sistema de trânsito, aumentam a segurança jurídica, reduzem fraudes e eliminam burocracias, beneficiando consumidores, lojistas, instituições financeiras e o próprio poder público.

A proposta respeita as diretrizes nacionais estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, CONTRAN, DENATRAN e RENAVE, e está alinhada aos princípios constitucionais da eficiência, legalidade e inovação tecnológica na gestão pública.

Desse modo, em face da importância da matéria em epígrafe contamos com o apoio dos Excelentíssimos Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei, que o Estado do Ceará dará um passo decisivo rumo à transformação digital do setor automotivo, posicionando-se como referência em modernização legislativa e administrativa.



DEPUTADO STUART CASTRO

DEPUTADO (A)